

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.658, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre treinamento específico sobre normas de segurança e proteção ao trânsito de bicicletas, para os condutores de veículo de transporte coletivo de passageiros.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende acrescentar o art. 145-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor acerca do treinamento específico sobre normas de segurança e proteção ao trânsito de bicicletas, para os condutores de veículo de transporte coletivo de passageiros.

Segundo o texto proposto, para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros o candidato deverá comprovar treinamento específico sobre normas de segurança e proteção ao trânsito de bicicletas, nos termos da regulamentação do Contran. Outrossim, os condutores que já atuam no transporte coletivo de passageiros deverão realizar esse treinamento quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Justificando sua iniciativa, o autor louva os benefícios do uso das bicicletas como meio de transporte, mas destaca seus riscos e fragilidades. A presente proposição tem então o objetivo de “tornar efetivo um dos princípios

de segurança de trânsito previstos na legislação, que é a responsabilidade dos veículos de maior porte pela segurança dos menores, e dos motorizados pelos não motorizados”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes (CVT).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.658, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relator